



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393621

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001113-04.2025.8.26.0037, da Comarca de Santos, em que é agravante MARCELO VAGNER DE FARIAS, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo em Execução Penal n°. 0001113-04.2025.8.26.0037

Vara das Execuções Criminais – Araraquara

Agravante: Marcelo Vagner de Farias

Agravado : Ministério Público

Voto n°. 9.390

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. RECLAMO DEFENSIVO. CONVERSÃO DE PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS EM PRIVATIVA DE LIBERDADE. DESPROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto contra decisão que converteu as penas restritivas de direitos impostas ao recorrente em privativa de liberdade, determinando a expedição de mandado de prisão no regime aberto em seu desfavor.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade sem a prévia intimação pessoal do apenado no juízo executório, com rejeição do pedido defensivo de realização de outras diligências destinadas à sua localização em eventual endereço distinto.

III. Razões de Decidir

3. A não localização do apenado no endereço indicado nos autos após tentativa de intimação pessoal, bem como após intimação editalícia, igualmente frustrada, para que iniciasse o cumprimento das sanções, autoriza a conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, conforme art. 181, § 1º, da Lei de Execução Penal. Não se afigura necessária a realização de múltiplas diligências para localização do sentenciado em possíveis novos endereços. Precedentes.

4. O agravante tinha ciência das penas impostas e deveria manter atualizado seu endereço no processado. A intimação por edital, efetuada após o insucesso da intimação pessoal, se mostrou adequada e até benéfica ao recorrente, não havendo mácula na decisão impugnada.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. Não se divisa ilegalidade na conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade nas hipóteses em que o apenado, ciente da ação penal e da pena imposta, não é localizado no endereço informado nos autos, sendo desnecessária a realização de novas diligências destinadas à sua localização em possíveis novos endereços que não constam do processo de execução penal.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de agravo em execução interposto contra a r. decisão que converteu em privativa de liberdade as penas restritivas de direitos que foram inicialmente impostas ao agravante, determinando a expedição de mandado de prisão no regime aberto em seu desfavor (págs. 17/25). Sustenta a Defensoria Pública, em resumo, que a conversão das penas alternativas em privativa de liberdade, sem a prévia intimação pessoal do apenado, implica violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, afigurando-se, pois, ilegal. Alega, outrossim, que a medida desborda da competência do juízo executório, eis que indevidamente modificado o título condenatório definitivo sob execução. Requer, dessa forma, o provimento do recurso, para que seja cassada a decisão impugnada, determinando-se "à

Serventia Judicial que consulte os bancos de dados do Detran, Justiça Eleitoral e expeça ofícios ao DAAE, à Polícia Civil e à CPFL, a fim de encontrar o atual endereço do sentenciado com manutenção da pena restritiva de direitos”, recolhendo-se o mando de prisão vigente. Externa, no mais, o intuito de prequestionamento da matéria (págs. 01/06). Junta documentos aos autos (págs. 07/27).

O recurso foi regularmente processado, com apresentação de contrarrazões e manutenção da decisão recorrida (págs. 33/36 e 37).

Em parecer, opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo desprovimento da irresignação (págs. 50/54).

É o breve relatório.

Extraí-se dos autos que o recorrente foi definitivamente condenado por incursão no art. 184, § 2º, do Código Penal, ao cumprimento da pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, substituída a privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da reclusiva e prestação pecuniária no importe de um salário-mínimo (págs. 07/08).

Iniciado o processo de execução das reprimendas alternativas, foi determinada a intimação

pessoal do sentenciado para o desconto das sanções, com a advertência quanto à possibilidade de reconversão em caso de não cumprimento (págs. 09/10).

Procurado para fins de intimação, o apenado não foi localizado pelo Oficial de Justiça encarregado das diligências, minuciosamente descritas na certidão copiada à pág. 11. Diante disso, o magistrado das execuções ordenou sua intimação por edital para que fosse cientificado quanto à necessidade de cumprimento das sanções restritivas, sob pena de reconversão. O edital foi regularmente expedido, rejeitando-se, ainda, o pedido defensivo de diligências e pesquisas objetivando a localização do sentenciado para nova tentativa de intimação pessoal. No mais, decorrido o prazo fixado no edital, o n. juiz de primeiro grau determinou a reconversão das penas restritivas impostas ao recorrente em sanção privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto, mediante condições (págs. 12, 13, 14/16 e 17/25).

Pois bem.

Estabelece o art. 181, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei de Execução Penal, que a não localização do apenado, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, autoriza a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, o mesmo ocorrendo na hipótese de não comparecer o sentenciado, injustificadamente, à entidade ou ao programa em que deveria prestar serviços comunitários.

Assim, adequada a reconversão das penas restritivas de direitos de cuja existência o recorrente, de há muito, tinha ciência.

Para além, cediço que cabia ao próprio agravante manter atualizado o endereço em que poderia ser localizado, não lhe sendo lícito, agora, valer-se da própria desídia como fundamento para o reconhecimento de violação à ampla defesa e seus consectários.

Descabido, por esse mesmo motivo, cogitar-se de cassação do decisório para a realização de pesquisas sobre possíveis novos endereços do sentenciado, eis que, como assentado, se trata de informação a ser atualizada pelo reeducando, que se encontra em cumprimento de pena, rememora-se.

No mais, verifica-se que o apenado foi pessoalmente citado na ação penal que deu ensejo ao processo de execução no qual prolatada a decisão objeto do presente recurso, concluindo-se, pois, que a intimação por edital no PEC se revelou até benéfica por parte do n. magistrado das execuções, uma vez que, nos termos do que tem decidido esta Colenda Câmara Criminal, trata-se de medida que só seria exigível na hipótese de acusado julgado à revelia no processo de conhecimento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não se divisa, nesse cenário, mácula no decisório que determinou a reconversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, inclusive com prévia intimação editalícia.

A propósito, confirmam-se os seguintes julgados deste E. Colegiado: Agravo em Execução Penal nº. 9000002-17.2022.8.26.0268, Rel. Des. **HERMANN HERSCHANDER**, j. 17-05-2022 e Agravo em Execução Penal nº. 0006012-02.2022.8.26.0344, Rel. Des. **MIGUEL MARQUES E SILVA**, j. 05-10-2022.

Por fim, não se antevê violação aos dispositivos legais apontados pela n. defesa.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nega-se provimento ao agravo**, mantida íntegra a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator